



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433287

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001884-96.2024.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que são apelantes TENDULINI E MOREIRA MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA e INNOVATOX ANÁLISES E PESQUISAS LTDA, é apelado MANUEL LUIS PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), VITO GUGLIELMI E CESAR MECCHI MORALES.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

LUCILIA ALCIONE PRATA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 0131

Apelação Cível nº 1001884-96.2024.8.26.0037

Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado

Relatora: Lucília Alcione Prata

Apelantes: Tendulini e Moreira Medicina e Segurança do Trabalho Ltda. e outra

Apelado:. Manuel Luis Pereira (Justiça Gratuita)

Comarca: 3ª Vara da Comarca de Araraquara

Juiz(a) Prolator(a): Dr. Paulo Luis Aparecido Treviso

APELAÇÃO – RESULTADO DE EXAME TOXICOLÓGICO POSITIVO – DANO MATERIAL E MORAL – Sentença de procedência – Insurgência das rés – Cabimento – Alegação de erro no resultado de exame toxicológico positivo – Contraprova com resultado positivo – Realização do mesmo exame em outro laboratório – Resultado negativo – Dano material e moral – Inocorrência – Exames realizados com 15 dias de diferença – Janelas de detecção diferentes – Tipo de material amostral distinto – Período razoável para eliminação do material toxicológico pelo organismo do acionante – Ausente demonstração do direito do autor, nos termos do art. 373, I do Código de Processo Civil – Sentença reformada para julgar improcedente a ação de origem – **RECURSOS PROVIDOS.**

Trata-se de apelação interposta pela corrés contra sentença (fls. 273/275), cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação de indenização por danos materiais c/c indenização por danos morais para condenar as requeridas a arcar de forma solidária com indenização por dano material no importe de R\$ 140,00 e por dano

moral, no montante de R\$ 15.000,00, devidamente corrigidas e com juros de mora desde a citação, além de arcarem com custas, despesas processuais e honorários no importe de 10% do valor da condenação.

A apelante Tendulini e Moreira Medicina e Segurança do Trabalho Ltda. sustenta, em fls. 278/292, em síntese: (i) a recorrente é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, pois não foi diretamente contratada pela parte autora para a realização do exame toxicológico; (ii) não há fundamentação jurídica para atestar com válido o laudo negativo em detrimento daquele produzido pelas rés, em especial quando aquele foi realizado em data distinta deste e com material diverso; (iii) ficou consignada nos autos a higidez do procedimento de coleta do material e realização do exame toxicológico, inexistindo prova de negligência ou imprudência; (iv) em caso de manutenção da condenação, a indenização por dano moral deve ser reduzida para R\$1.000,00, em homenagem ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

O recurso foi interposto tempestivamente, com recolhimento de preparo em fls. 293/296.

A corré Innovatox Análises e Pesquisas Ltda. também apelou (fls. 297/308), alegando em resumo que: (i) não cabe às requeridas arcar com as despesas periciais; (ii) a diferença nos resultados dos dois laudos não significa que o primeiro exame toxicológico está incorreto, especialmente no caso dos autos, em que a coleta de material foi feita com uma diferença de tempo de 15 dias; (iii) não houve ofensa aos direitos do recorrido a ensejar a condenação do recorrente em danos materiais ou extrapatrimoniais; (iv) em caso de manutenção da condenação, o valor da indenização deve ser reduzido, para não ocasionar o enriquecimento sem causa da parte adversa.

O recurso foi interposto tempestivamente, com recolhimento de preparo em fls. 309/310.

Contrarrrazões aos recursos apresentada pelo autor em fls. 327/330, pugnando, em suma, a manutenção da sentença.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Em preliminar, aduz a apelante Tendulini e Moreira Medicina e Segurança do Trabalho Ltda. que seria ilegítima para figurar no polo passivo da ação de origem, ante a sua não contratação pela parte recorrida para a realização do exame.

No entanto, conforme se deduz da inicial, o autor pretende o ressarcimento de dano que afirma lhe foi causado pelo resultado equivocadamente positivo de exame toxicológico para renovação de sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH), advindo daí o requerimento para que ela integre o processo.

O Direito Processual Civil brasileiro adotou a teoria da asserção, segundo a qual as condições da ação devem ser aferidas à luz das afirmações deduzidas na petição inicial, dispensando-se qualquer atividade instrutória.

Indicado pela inicial que a corré teria concorrido para o dano causado à paciente na qualidade de prestadora de serviços responsável pela coleta e transporte do material para o laboratório, basta para que seja a parte considerada legitimada a integrar a lide.

De rigor a rejeição da preliminar suscitada.

No mérito, razão assiste às apelantes.

A disparidade nos resultados observados no primeiro e o segundo exames, por si só, não conferem razão ao autor de que houve falha na prestação do serviço pelas rés.

Com efeito, o primeiro exame, realizado pela segunda apelante com o material colhido pela segunda apelante, ter chegado a resultado positivo para cocaína e benzoilecgonina (fls. 24), enquanto o segundo, realizado no laboratório Caeptox

(fls. 31) ter chegado a um resultado negativo, não se observa contradição, haja vista que não foram realizados na mesma data, mas com intervalo de cerca de quinze dias.

Perfeitamente possível que o primeiro exame tenha se realizado no limite do tempo de detecção da substância, enquanto o segundo, realizado uma quinzena depois após, tenha se dado quando a substância já não era mais detectável ou já estaria fora do organismo do apelado. Insta ressaltar que os dois exames foram feitos com amostras de partes distintas do corpo: o exame impugnado com pelo da região das axilas, enquanto o laudo negativo se originou de pelo na região das pernas, o que decerto amplia a distinção entre as duas análises realizadas.

Note-se, ademais, que o laboratório apelante realizou a contraprova do exame, que confirmou o resultado positivo para as duas substâncias acusadas na primeira amostra, o que reafirma o resultado positivo por ele fornecido (fls. 26).

Deste modo, o posterior exame negativo posterior não infirma o resultado do exame realizado pelo laboratório corréu, tampouco comprova o fato constitutivo do direito do autor (art. 373, I do Código de Processo Civil), qual seja, o erro de diagnóstico por negligência ou imperícia das corrés, uma vez que não há coincidência entre as janelas de detecção, tampouco na amostra coletada.

Neste sentido, já decidiu a C. 6ª Câmara de Direito Privado:

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AUTOR QUE NARRA TER REALIZADO EXAME TOXICOLÓGICO JUNTO AOS LABORATÓRIOS REQUERIDOS, TENDO OBTIDO RESULTADO EQUIVOCADAMENTE POSITIVO. AUSÊNCIA, TODAVIA, DE DEMONSTRAÇÃO DA ALUDIDA ERRONIA NO RESULTADO DA TESTAGEM. EVENTUAL CONTRAPROVA QUE NÃO FOI REALIZADA NA MESMA OPORTUNIDADE. REQUERENTE, DE RESTO, QUE SE DESINTERESSOU DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. MERA OBTENÇÃO DE RESULTADO DIVERSO EM OUTRO EXAME, REALIZADO VÁRIOS DIAS DEPOIS, QUE NÃO INFIRMA E TAMPOUCO CONFIRMA O RESULTADO DA PRIMEIRA TESTAGEM, DADA A AUSÊNCIA DE RIGOROSA SOBREPOSIÇÃO DAS JANELAS TEMPORAIS DE ANÁLISE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, ASSIM, DO PROPALADO ATO ILÍCITO ATRIBUÍDO AOS RÉUS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000457-48.2024.8.26.0204; Relator (a): Vito

Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de General Salgado - Vara Única; Data do Julgamento: 10/12/2024; Data de Registro: 10/12/2024).

Apelação. Responsabilidade civil. Alegação de erro em exame toxicológico realizado para renovação da CNH. Não comprovação de vício na prestação do serviço. Exame particular realizado com intervalo de coleta de vários dias, com outra amostra e resultado negativo. Diferença relevante de datas de coleta interferindo na janela de detecção. Segundo exame negativo que não determina por si só falha no exame anterior. Laudo pericial realizado sobre o material genético colhido para o primeiro exame apresentou o mesmo resultado. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1011281-53.2016.8.26.0590; Relator (a): Enéas Costa Garcia; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/02/2023; Data de Registro: 14/02/2023)

Nesses termos, voto pelo provimento do recurso para julgar improcedente a demanda indenizatória de origem.

Em face do resultado, inverte o ônus sucumbencial, cabendo ao apelado arcar com a totalidade das custas, despesas processuais e honorários aos advogados das partes adversas, no importe de 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade concedida (fls. 34). Providos os recursos não há majoração de honorários, nos termos do Tema 1.059 do STJ.

Fica prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional debatida nos autos, conforme entendimento pacífico do C. STJ, segundo o qual é desnecessária a menção expressa aos dispositivos legais quando a tese jurídica tiver sido devidamente enfrentada no acórdão.

Adverte-se às partes quanto à possibilidade de aplicação de multa por litigância de má-fé ou recurso manifestamente protelatório, nos termos do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** aos recursos, nos termos do voto.

Lucilia Alcione Prata



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relatora